



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13562.000047/96-10  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.556  
RECURSO Nº : 121.899  
RECORRENTE : DAMIÃO PEREIRA NEVES  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**ITR/95. ALÍQUOTA. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.**

A alíquota do ITR, exercício de 1.995, deve corresponder ao grau de utilização do imóvel tributado.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

 23 MAR 2001

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.899  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.556  
RECORRENTE : DAMIÃO PEREIRA NEVES  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

O contribuinte contestou o Valor da Terra Nua adotado na Notificação de Lançamento do ITR/95, alegando ser o imposto muito elevado e apresentando o Laudo de fls. 3 e 4, emitido pela EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. Pleiteou, ainda, a emissão de nova Notificação, para que se considere, também, a área do imóvel de 920 ha, que é a área real, e não, 1.500 ha, que é a “área legal”.

A decisão de Primeira Instância (fls. 17 a 19) manteve a exigência fiscal. Após tecer considerações sobre a fixação do VTN mínimo, refutou o valor fixado no laudo, o qual não demonstrou que especificidades do imóvel o diferenciariam, de forma a justificar a rejeição do VTNm. Acrescentou que o laudo não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 8799 da ABNT, não especificando os métodos, níveis de avaliação e fontes pesquisadas, nem lhe foram anexados documentos essenciais, conforme previsto na NE SRF/COSAR/COSIT 02/96.

Rejeitou, também, a retificação da área declarada do imóvel, que corresponde à constante da escritura de compra e venda do imóvel.

Em seu recurso (fls. 21), o contribuinte alegou que a alíquota utilizada não é condizente com a área utilizada do imóvel, que corresponde a 80% e não a 8,2%, conforme consta do lançamento.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pela decisão de fls. 36 a 39, converteu o julgamento em diligência para que fosse apresentada a memória do cálculo do grau de utilização do imóvel e para que o contribuinte apresentasse provas de uma maior utilização e, se o fizesse, a DRJ informasse se o grau de utilização deve ser alterado.

O recorrente apresentou, então, o laudo de fls. 53/56 e a autoridade fiscal confrontou esse documento com o cálculo do ITR, informando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.899  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.556

- a) há divergência sobre as “Áreas de Criação Animal”, que constam no sistema como 80 ha e, na declaração, como 800 ha, por erro de digitação, em virtude do qual o grau de utilização ficou bastante reduzido;
- b) refeita a memória de cálculo, o GUT é de 60,38% e não, de 2,8%, como consta da Notificação de Lançamento;
- c) o Laudo apresentado não pode levar à revisão do VTN, pois não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 8799/85 da ABNT, o que impediria a prestação do parecer requerido às fls. 38, item “c”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.899  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.556

VOTO

Discute-se, no recurso, apenas o grau de utilização do imóvel e, conseqüentemente, a alíquota utilizada no lançamento.

Entendo plenamente comprovado o erro quanto ao grau de utilização do imóvel, pelo resultado da diligência, corroborado pelo Laudo apresentado pelo Recorrente. O fato de que esse documento não atende às exigências da NBR 8.799/85 da ABNT impede a revisão do VTNm, mas não o torna imprestável como prova adicional do engano quanto ao percentual do utilização do imóvel.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para que o lançamento seja refeito, mediante a utilização, como GUT, do percentual de 63,8%.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13562.000047/96-10

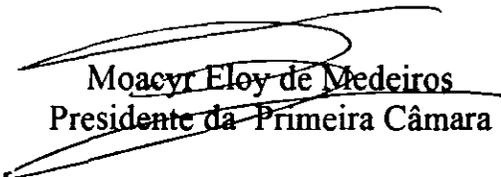
Recurso nº :121.899

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.556 .

Brasília-DF,.....19.03.2001.....

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001

Deixo de recomendar, ante a ausência de pressupostos processuais e resultado da diligência a fls. 73/75.

  
LIGIA SCAFE VIANNA  
Procuradora da Fazenda Nacional